



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Manifestação de Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente

1. O credor Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente apresentou longa manifestação em mov. 169.050, na qual solicitou diversos esclarecimentos direcionados às Recuperandas, Gestora Judicial, Administradora Judicial e diretoria da empresa Estratégicos Participações S/A acerca da integralização, pagamento de despesas e demais assuntos com referência a ativos destinados a credores estratégicos.
2. As Recuperandas foram intimadas a se manifestar de pedido específico através de Decisão de mov. 169.397, o que fazem diretamente ao credor e a todos os envolvidos em tal operação destinada a regularizar eventuais ônus existentes em ativos destinados a credores estratégicos, pelas razões a seguir.
3. Apesar de a manifestação ter sido apresentada de maneira pouco didática e contendo teor de questionamento maior quanto a atuação da diretoria da empresa Estratégicos Participações S/A, parte dos questionamentos deve ser esclarecido pelas





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperandas, para que esta parte do cumprimento do plano de pagamento seja concluída com sucesso.

4. O primeiro ponto a ser afastado é a alegação infundada de que o Plano de Recuperação Original está descumprido na parte que se refere ao pagamento a credores estratégicos.

5. É de se lembrar que, a única subclasse de credores quirografários contida em referido plano de recuperação judicial é a de produtores rurais.

6. Desde o início do presente processo de recuperação judicial através das diversas versões do plano de pagamento apresentadas, as Recuperandas ofereceram soluções para quitar integralmente o saldo de credores que possuem origem na produção rural, como DIP, leilão e dação em pagamento de ativos que montam valores superiores a 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

7. Obviamente que foram enfrentados percalços para que ativos tão valiosos fossem disponibilizados a credores quirografários, uma vez que é de ciência de todos os envolvidos que existem credores de origem extraconcursais e trabalhistas agredindo o patrimônio das Recuperandas de forma atroz, não havendo solucionamento de tais temas sem o auxílio deste MM. Juízo por diversas oportunidades.

8. E é neste momento que estamos, após ser aprovado plano de pagamento contendo condições benéficas a tal subclasse, foi realizada a constituição e integralização de inúmeros ativos, seja em valores, veículos ou imóveis, tendo as Recuperandas auxiliado ainda a empresa a realizar assembleia que escolheu diretoria entre os seus membros e que aguarda uma solução que se aguarda concluir em breve.

9. Entretanto, conforme explicado em manifestação apresentada em mov. 169.456, as Recuperandas demonstraram que, se não há conclusão integral para disponibilizar os ativos destinados aos credores estratégicos, está quase lá, uma vez que pendem de análise de juízos diversos deste serem prolatadas Decisões que devem extirpar os ônus decorrentes de credores que, em tese, teriam preferência aos atuais destinatários.

10. Ainda, verifica-se que durante o ano de 2022 as Recuperandas realizaram a transferência de quase que a integralidade dos ativos destinados a credores estratégicos, comprovando nos autos por meio de manifestação de mov. 169.456. Isso demonstra que boa parte da propriedade de ativos já está transferida à empresa Estratégicos Participações





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/A, podendo ser feito, no mínimo, um rateio parcial de valores com a venda de veículos e valores depositados em favor desta.

11. Feitos estes breves esclarecimentos, as Recuperandas refutam integralmente a parte do petitório apresentado que afirma que o plano de recuperação judicial está sendo descumprido em parte que se refere aos credores estratégicos.

12. Passando aos demais temas, deve ser abordado também o questionamento trazido acerca do pedido de credor acerca de pagamento integral de todo e qualquer custo, despesa ou valor despendido pela empresa Estratégicos S/A durante a sua operação.

13. Essa utopia levantada pelo referido credor peticionante foi objeto de deliberação em assembleia geral de credores realizada no ano de 2019, onde ficou estabelecido que os custos a serem suportados pelas Recuperandas advindos da empresa seriam o de manutenção da empresa, e não dos ativos.

14. Como serão imputados a pagamento das Recuperandas valores a título de manutenção após a realização da transferência de posse e propriedade dos bens a uma empresa que não tem qualquer gerenciamento destas e que possui autonomia para realizar quaisquer medidas que entenda como necessária para se chegar ao seu fim? Obviamente que este requerimento solicitado em petitório deve ser indeferido, haja vista que as Recuperandas realizaram o pagamento de todas as despesas de transferência e tributos até o momento da conclusão do ato, restando apenas a necessidade de regularização do ITBI em discussão perante o TJMT.

15. As Recuperandas novamente relembram o credor peticionante que tema parecido já foi enfrentado por este D. Juízo quando credores elegíveis tentaram imputar ônus de quaisquer valores desembolsados para manutenção de UPI arrematada no trâmite deste processo e este foi devidamente analisado e indeferido por Decisão exarada em mov. 165.907.

16. Assim, não se imiscuirão as Recuperandas do pagamento de despesas de manutenção da empresa, como manutenção de contabilidade e realização e assembleias que sejam previamente notificadas, não sendo o caso de realizarem o pagamento de tributos de IPTU, IPVA e manutenção de ativos (ex. lavagem de veículos, transferência entre pátios, combustível e qualquer despesa de referida natureza) após a realização de transferência de posse e propriedade de bens como ora requerido.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. Outro ponto relevante que precisa ser esclarecido é a de apresentação de medida judicial com o fim de desonerar as Recuperandas do pagamento de ITBI para transferência dos imóveis 4.381 e 4.382 do 1º Registro de Imóveis de Juscimeira/MT.

18. Todos os imóveis objeto de integralização tiveram o mesmo procedimento como base para serem transferidos à Estratégicos S/A, não foi escolhido um imóvel por simples deliberação das Recuperandas, ocorrendo com sucesso em pedidos administrativos realizados perante as Prefeituras de Aparecida de Goiânia e Rondonópolis.

19. Ocorre que, por entendimento diverso da Procuradoria do Município de Juscimeira/MT, o pedido administrativo foi indeferido, objeto de mandado de segurança nº ° 1000505-75.2022.8.11.0048 distribuído pela empresa destinatária do bem com o auxílio das Recuperandas.

20. Referido pleito judicial caminha para o seu final julgamento, conforme já esclarecido anteriormente, e caso não se obtenha êxito, será devidamente regularizado pelas Recuperandas, vide manifestação de mov. 169.456 e parecer do Administrador Judicial opinando pela manutenção da medida apresentado em mov. 169.955.

21. Assim, não há que se falar em imputar o ônus de pagamento imediato do tributo pelas Recuperandas, haja vista que o recurso pode ser julgado favoravelmente as partes e solucionando imbróglia que, muito embora se aguarde solução, mas que não está prejudicando o livre uso do ativo em favor da Estratégicos Participações S/A.

22. Quanto aos requerimentos de informações solicitados em manifestação no que tange às atividades da Estratégicos Participações S/A, as Recuperandas informam que não possuem qualquer gerência na atividade desta, não contendo informações de eventuais propostas de compra de ativos apresentadas diretamente a seus administradores, sendo o caso de, conforme parecer apresentado pelo Administrador Judicial em mov. 169.955, ser instaurado incidente processual próprio para serem prestadas contas a todos os envolvidos.

23. Quanto ao pleito final apresentado pelo credor, verificamos que as informações solicitadas acerca de CNAI e datas de transferência de ativos da empresa Estratégicos Participações S/A podem ser constatadas nos autos ou diretamente na JUCEPAR através de simples consulta, não sendo o caso de serem acostados documentos repetidos nos autos, o que dificulta o entendimento deste longo caderno processual.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. Também não se verifica razoabilidade no pedido efetuado quanto a apresentação e relatório de despesas e estado atual de bens móveis e imóveis da empresa pelas Recuperandas, o que repete-se, não possui qualquer gerenciamento sobre referido ativo.

25. Com relação aos imóveis alugados em Sertãozinho/PR, estes foram substituídos por valores depositados pelas Recuperandas, estando intimado o credor de todas as decisões lançadas nos autos e sendo desnecessária a renovação de juntada de documentos.

26. Finalmente, as Recuperandas reiteram integralmente a manifestação apresentada em mov. 169.456 em conjunto ao parecer juntado pelo Administrador Judicial em mov. 169.955, informando que juntarão aos autos as atualizações acerca do julgamento de recursos em tramite na esfera trabalhista e cível com o fim de desonerar ativos e enfim concluir a disponibilização de ativos em favor da Estratégicos Participações S/A.

Pedido

27. Ante ao exposto, nos termos de Decisão lançada em mov. 169.397, requerem as Recuperandas: (a) o recebimento de esclarecimentos solicitados por Rubens Sobrinho Rodrigues Prudente, requerendo o afastamento de pedidos relacionados a pagamentos de quaisquer despesas da empresa Estratégicos Participações S/A que não sejam e manutenção da própria empresa e se colocando à disposição para atualizar acerca do andamento de processos relacionados a final desoneração de ativos destinados a empresa referida empresa e (b) o acatamento de parecer apresentado pelo Administrador Judicial acerca da instauração e incidente próprio para alinhamento a apresentação de informações acerca de ativos destinados a credores estratégicos.

Pedem deferimento.

Curitiba, 09 de outubro de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

